Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 439/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17226/2013
PROTOCOLO	: 1451339
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	: WANDERLEY DE MORAES MARQUES-ME
VALOR	: R$ 78.000,00
RELATOR	: CONSº RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – 2º TERMO ADITIVO – FALTA DE PUBLICAÇÃO DO TERMO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO PAGAMENTO DE DESPESA LIQUIDADA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório e a formalização contratual e do termo aditivo em que se verifica o cumprimento das disposições legais e regulamentares, com publicação e remessa tempestiva de documentos**.**

É irregular o termo aditivo em que constata a ausência de publicação na imprensa oficial, configurando infração a qual se aplica multa.

É irregular a execução financeira em que se verifica falta de pagamento de despesas liquidadas, caracterizando infração a qual se aplica multa.

A remessa intempestiva de documentos é infração que acarreta multa ao infrator.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n° 56/2013, da formalização contratual e do 1° termo aditivo, a irregularidade do 2º termos aditivos e execução do Contrato Administrativo n° 92/2013, celebrado entre o Município de Miranda por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Wanderley de Moraes Marques - ME., com aplicação de multa a Sra Marlene de Matos de Bossay de 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apontadas e 30 (trinta) UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 56/2013, formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Wanderley de Moraes Marques, visando à locação de 2 (dois) veículos de passeio, com 5 (cinco) portas, capacidade para 5 (cinco) passageiros, motor capacidade mínima de (sessenta e seis) CV, bicombustível, e ar condicionado, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no valor inicial da contratação de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 56/2013, e a formalização contratual atendem as disposições legais, ressalvando a remessa dos documentos relativos ao contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, constatou que a publicação ocorreu fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre o 2º Termo Aditivo, a equipe técnica constatou a falta do comprovante de sua publicação (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), bem como, a justificativa prevista no art. 65, *caput*, da lei nº 8.666/93, descumprindo também as obrigações previstas no manual das Peças Obrigatórias – Capitulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS nº35/2011.

Quanto à execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2013, a equipe técnica identificou diferença de valores entre o total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, às *f.*274 e 456 , constam Notas de Empenho contendo números, datas, parte contratada e número do contrato idênticos (Empenho nº 348 - datados de 2/2/2015 - Wanderley Moraes Marques – ME - Contrato nº 92/2012), mas com valores diferentes, sendo, respectivamente, R$ 42.000,00 e R$ 36.000,00; o valor de R$ 42.000,00 sequer foi considerado nas planilhas financeiras trazidas aos autos pela atual e pela Ex-Gestora (*f.*337/338 e 440/441).

E por fim o Termo de Encerramento do contrato informa a existência de saldo a pagar no montante de R$ 78.000,00, sem que tenha sido demonstrada nos autos a devida inscrição do referido montante em Restos a Pagar, portanto descumpriram as regras de finanças públicas previstas nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda, com as disposições constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS nº 35/2011 (ANA-5ICE-2700/2016 – *f.* 526/533).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, ilegalidade e irregularidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.* 534/536 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3455/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Convite nº 56/2013, formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a microempresa Wanderley de Moraes Marques.

Com relação ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 92/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho, no entanto fora remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

O 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 92/2013 versam sobre prorrogação de prazo, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, no entanto, o 1º Termo aditivo fora publicado fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, e o 2º Termo Aditivo não fora encaminhada a justificativa e o comprovante da publicação – infringência dos arts.61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e violação do princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF) E ART. 65 *caput* da Lei nº 8666/93; bem como descumprimento às determinações contidas no Capitulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS nº 35/2011.

Da mesma forma, a execução financeira do contrato também não foi devidamente comprovada como se pode verificar através do quadro abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato nº 92/2013	R$ 72.000,00
Total Empenhado (NE)	R$246.000,00
Total Anulado (NAE)	R$ 48.000,00
Total Empenhado (NE) (-) Total Anulado (NAE)	R$198.000,00
Despesas liquidadas (NF)	R$156.000,00
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 78.000,00

Identificou-se a existência de diferença dos valores entre o total empenhado de R$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis reais), as despesas liquidadas de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), e os pagamentos efetuados em R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

As *f. 274 e f. 456*, constam Notas de Empenho contendo números, datas, parte contratada e número do contrato idênticos (Empenho nº 348 - datados de 2/2/2015 - Wanderley Moraes Marques – ME - Contrato nº 92/2012), mas com valores diferentes, sendo, respectivamente, R$ 42.000,00 e R$ 36.000,00. Ademais, o valor de R$ 42.000,00 sequer foi considerado nas planilhas financeiras trazidas aos autos pela atual e pela Ex-Gestora *f. 337-338 f. 440-441.*

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite nº 56/2013, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 92/2013; celebrado entre o Município de Miranda/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a microempresa Wanderley de Moraes Marques, nos termos da Lei 8.666/93; com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 e a publicação do termo aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

II - pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo por falta de publicação - infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e violação do princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal;

III- pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 92/2013, por falta de pagamento de despesa liquidada - infringência do art. 62 da Lei 4.320/64;

IV- pela aplicação de **MULTA** a Ex-Prefeita, ***Marlene de Matos de Bossay,*** inscrita no CPF/MF nº 637.258.941-91, no valor equivalente a **130 UFERMS,** distribuída da seguinte forma:

a) - **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas irregularidades acima citadas;

b) - 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC nº 160/12 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/2011;

V- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 56/2013, da formalização contratual e do 1° termo aditivo, e da irregularidade da formalização do 2º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 92/2013, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB SMA
SETAC JRC/ARP